

1/ Ann reappraisal
2/ Interim jurisdiction
12.3.26

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros
Entrada N.º 426
Data 26 / 03 / 2013

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de
Ministros
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º
1399-022 LISBOA

| S/ Referência | S/ Comunicação | N/ Referência | Data |
|---------------|----------------|--|------------|
| | | Of. 2118/2013 Proc. 866.01/2013 Reg. 2629/2013 | 25-03-2013 |

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do ofício do Conselho Superior do Ministério Público, ref.ª 6742/2013, de 14/03/2013, com parecer relativo ao anteprojeto de proposta de lei referenciado em epígrafe, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Abreu Lima

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
/ES



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO
ENT. N.º 2629-19/3/13
PROC. N.º 866.01/2013

Exma Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro da Administração Interna
Praça do Comércio
Ala Oriental

1149 - 019 LISBOA

Sendo Dr. António Delicado
19/3/2013
[Signature]

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1320/2013

SUA COMUNICAÇÃO DE:
22/02/2013

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 6742/2013
Proc.º n.º 67/2009 - L.º 100

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
14/03/2013

ASSUNTO: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, bem como da Informação elaborada pelo Gabinete de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, sobre o anteprojecto de proposta de lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

Visto. Parecer recebido e expedido por outra via.
17.03.2013
[Signature]

Atento extrair do outro expediente, remeter ao presente ao GAIJ, ao GAIAP e ao GAIAD.
[Signature]
22.03.2013

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

António Delicado
Adjunto do
Ministro da Administração Interna

António Delicado
Adjunto do
Ministro da Administração Interna

[Signature]
Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

*Circulo pelos membros do CSMP para sentençai
pronúncias (em 48 horas). 11/3/2013
Alto*



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 38/2008 de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011 de 30 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança

Em Outubro de 2012, o Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer acerca do Anteprojecto de Proposta de Lei em epígrafe, tendo então sido emitido um parecer que foi remetido ao referido gabinete ministerial.

Segundo informa agora o mesmo Gabinete, na sequência da apreciação pública do referido anteprojecto foram emitidos pareceres por diversas entidades, tendo sido, em resultado dos contributos prestados, alterada a versão inicial do anteprojecto.

Solicita, agora, o Gabinete do referido membro do Governo, que o Conselho Superior do Ministério Público se pronuncie, de novo, sobre o anteprojecto de Proposta de Lei, tendo em conta as modificações entretanto introduzidas no mesmo.

Idêntico pedido foi formulada a Sua Excelência a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, o que motivou a elaboração de um parecer pelo respectivo Gabinete.


Tendo em conta o teor do parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, e uma vez que o mesmo se mostra bem fundamentado, declara o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público, a sua adesão ao mesmo e, em consequência, determina-se que tal parecer seja remetido ao Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna como constituindo, também, a posição do Conselho Superior do Ministério Público sobre a matéria em apreço.

Lisboa, 8 de Março de 2013

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

1

Despacho:

Enviar juntamente com o Parecer
do CSMP. 11/12/2013


Informação n.º: GI130053

Proc.º n.º 67/2009

L.º 115

Assunto: Parecer sobre anteprojecto da Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Exmo. Sr. Conselheiro
Vice-Procurador Geral da República
Excelência:

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte *Parecer*.

Parecer

O Governo, na pessoa de Sua Excelência, o Sr. Ministro da Administração Interna solicitou à Procuradoria-Geral da República a emissão de *parecer* no que respeita à Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

O Parecer que se emite compreenderá duas linhas orientadoras, essencialmente diversas, mas que se complementam e têm como único objectivo contribuir para a discussão ampla que necessariamente tem de implicar a alteração de um diploma de tão relevante importância.

Numa primeira abordagem traçaremos críticas que, no essencial, se prendem com uma abordagem mais genérica quanto às alterações estruturantes do edifício jurídico que visa a regulação da actividade e, num segundo momento, seremos mais incisivos, mas sempre sucintos, na análise de algumas das normas e institutos que constam do projecto remetido para análise, em especial a matéria referente aos ilícitos criminais e contra-ordenacionais.

*

Considerações gerais

A Exposição de Motivos do Projecto salienta que as alterações que se pretendem levar a cabo resultam da «*verificação da existência de aspectos sensíveis carecidos de uma melhor concretização*», sendo que «*estes aspectos respeitam sobretudo às garantias de segurança dos recintos desportivos, dos eventos que aí decorrem, das pessoas que eles assistem e das que neles participam, bem como à forma de as efectivar*».

Circunscrevendo esses aspectos:

- 1) **O papel dos promotores dos espectáculos**: responsabilização tendo por referência o especial interesse na realização do evento e dos aspectos relacionados com segurança do mesmo;
- 2) **Criação da figura denominada “Ponto de Contacto para a Segurança”**: responsável maior das colectividades desportivas, independentemente da sua natureza, que coordenará e assegurará todas as matérias relacionadas com a segurança dos eventos desportivos;
- 3) **Actualização do quadro geral sancionatório**: agravamento das sanções aplicáveis; responsabilização directa dos promotores e organizadores dos eventos; e, bem assim, dos adeptos a título de responsabilidade individual; definição e concretização do regime de processamento e decisão da responsabilidade contra-ordenacional; reestruturação do quadro legal adjectivo em sede de medidas de coacção;
- 4) **Definição legal de conceitos**: “agente desportivo”, “anel ou perímetro de segurança”, “coordenador de segurança”, “ponto de contacto para a segurança”, “espectáculo desportivo”;
- 5) **Alteração do regime jurídico dos denominados “Grupos Organizados de Adeptos”**: designadamente em matéria de responsabilidade individualizante;
- 6) **O papel e a responsabilidade dos pais e encarregados de educação**: em concreto na organização e realização de eventos desportivos de risco reduzido, respeitante a competições desportivas de crianças e jovens até ao escalão juvenil;
- 7) **Criação do denominado “Grupo de Acompanhamento” para avaliação da implementação do regime jurídico de combate à violência no fenómeno desportivo”**.

*

E assim, dentro deste quadro esquemático e enunciativo, o legislador propõe-se à alteração da redacção de vinte e nove artigos da lei vigente e, bem assim, ao aditamento de quatro novos artigos [artigos 1.º e 3.º da Proposta, respectivamente].

Procede ainda à revogação do artigo 4.º e o n.º 7, do artigo 15.º (artigo 4.º, do Projecto).

*

Análise detalhada

Vejamos de *per si* as normas que nos merecem apreciação crítica.

Da análise comparativa entre a lei vigente e o regime consagrado na presente Proposta resulta, desde logo, no seu artigo 3.º (Definições) a assinalada introdução do novo conceito legal relacionado com a figura do “**agente desportivo**” ali definido como «*o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro de direcção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, bem como o árbitro e os seus auxiliares*» (alínea a).

Aplauda-se a definição do conceito em causa e, bem assim, a abrangência do mesmo, logrando ali incluir todos os sujeitos directa ou indirectamente relacionados com o fenómeno da organização e realização do espectáculo desportivo.

Deixa-se, tão só, a referência ao mesmo conceito constante da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (diploma que estabelece o regime de responsabilidade penal para comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva), que não é coincidente com a definição de *agente desportivo* assinalada.

O mesmo se diga relativamente ao conceito de «*praticante desportivo*» constante da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho (regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto).

O alerta dirige-se, simplesmente, à proposta de uniformização de critérios com a legislação conexas, em ordem a evitar que esta particular técnica legislativa determine no futuro dificuldades interpretativas e eventuais exclusões objectivas no respectivo âmbito de aplicação dos regimes jurídicos.

*

A actual alínea a) é também alvo de alteração (passando agora a constar na alínea b), no que se refere ao conceito de “**anel ou perímetro de segurança**”. Neste, a alteração que se pretende levar a cabo cinge-se à eliminação de todo o segmento definidor no que concerne à abrangência exterior ao espaço

delimitado ao espaço do recinto desportivo. A precisão que é realizada é válida e permite, com maior clareza, compreender aquilo que é pretendido pelo legislador. Ou seja, tudo aquilo que for definido pelas forças de segurança como área de segurança está irremediavelmente compreendido no conceito.

*

A alínea e) actual surge agora na definição contida na alínea f). Falamos do conceito de “**Coordenador de Segurança**”. O conceito proposto é profundamente alterado, desde logo, determinando que o exercício da função terá que ser efectivado por *vigilante de segurança privada com habilitações e formação técnica adequada*. Ora, esta determinação convoca imediatamente a própria definição contida no Regime Jurídico da Actividade de Segurança Privada, estabelecido no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Alerta-se, no entanto, que está em curso iniciativa legislativa que visa a alteração deste último diploma legal e que, à semelhança daquele é alvo deste parecer, o artigo 2.º contém duas definições que poderão ser conflituantes para a devida interpretação da norma aqui em análise.

Na verdade, a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, distingue o que é “**personal de segurança privada**” e “**personal de vigilância**”.

Seria útil para a devida conjugação legal entre os diplomas que os conceitos aqui em apreço tivessem a devida correspondência e harmonização para se evitarem interpretações distintas.

*

Inovadora é a definição do conceito de “**Ponto de contacto para a segurança**” (alínea g) do projecto).

Diz a lei que se trata do *representante do promotor do espectáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim com o organizador, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada*.

Resulta da enunciação que se trata de pessoa cuja indicação é da exclusiva responsabilidade do promotor do espectáculo e, dentro dessa relação de subordinação, a ele compete-lhe a assunção da responsabilidade por todos os aspectos relacionados com a segurança da instituição desportiva que o nomeia e ainda de coordenação com as entidades assinaladas.

*

Aplauda-se ainda a alteração efectuada na alínea h), quanto à definição de *espectáculo desportivo*, operando-se uma diminuição explicativa do respectivo conceito, assim se permitindo uma maior amplitude interpretativa. Na senda daquilo que anteriormente fizemos constar, uma chamada de atenção para o conceito concorrente de *competição desportiva* plasmado na alínea g), do artigo 2.º, da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto.

Nesta parte entendemos lançar um alerta que consiste na enunciação de dúvida interpretativa.

Sabe-se que nos últimos anos, o número dos adeptos, que frequentam as áreas de retransmissão públicas para ver os jogos nos grandes ecrãs no exterior, tem aumentado. Participam nos eventos desportivos sem realmente assistir ao jogo. O desenvolvimento da tecnologia trouxe ecrãs gigantes e há uma procura crescente para este tipo de entretenimento. Ver um jogo num espaço de exibição público é uma experiência semelhante à de estar no estádio: os espectadores sentem a atmosfera e as emoções do grupo.

Organizar espaços públicos de exibição para uma grande audiência implica os mesmos riscos e desafios que qualquer outro evento que reúne grandes multidões, e requer uma análise semelhante da segurança e medidas de gestão da multidão. Todos esses eventos necessitam uma preparação cuidadosa para evitar caos organizacional, frustração, superlotação, falhas técnicas, etc. Há também alguns riscos especificamente ligados ao facto de que esses eventos estão relacionados com o desporto, particularmente o facto de que os adeptos das equipas rivais não poderem ser separados nos espaços de exibição públicos.

Ora, será que este exemplo factual encontra resposta integrativa no conceito de *espectáculo desportivo*? – Salvo melhor opinião, cremos que não! E, nessa medida, não seria de ponderar pela sua aplicabilidade em termos de abrangência?

Neste particular aspecto, não deixaremos ainda de salientar que há muito que as fontes internacionais se parecem preocupar com este fenómeno. Com efeito, se atentarmos no conteúdo da CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A VIOLÊNCIA, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10 de Março, aí se menciona que o que está abrangido são as situações de violência e os excessos dos espectadores por ocasião das **manifestações desportivas** e nomeadamente de jogos de futebol.

*

Ainda no artigo 2.º verifica-se que o conceito actualmente elencado na alínea m), de “**recinto desportivo**” não sofre quaisquer alterações. Ali se diz que constitui «*o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado*».

O alerta que aqui entendemos mencionar reporta-se à circunstância de tal conceito merecer definição diversa em legislação que igualmente a regula. Referimo-nos ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições, estabelecido na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Ali se define exactamente o mesmo conceito como «*espaço criado exclusivamente para a prática de desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, após o último controlo de entrada*» (artigo 2.º, n.º 5, alínea q)).

Ora, não sendo conflitantes, e inclusive com pontos de convergência, cremos que seria útil uma definição única. Até porque existem implicações jurídicas, de natureza criminal, tipificadas no próprio regime jurídico das armas que se complementam com o próprio regime jurídico em apreciação (vide artigos 89.º, 90.º e 91.º da Lei das Armas) – será igualmente útil alertar que está em curso iniciativa legislativa tendo em vista a introdução de alterações ao Regime Jurídico das Armas e

suas Munições, razão pela qual se poderia aproveitar o ensejo para harmonizar os conceitos e as suas respectivas definições.

Atente-se ainda que o mesmo conceito encontra definição parcialmente distinta na sua construção linguística nas já citadas Leis n.ºs 50/2007 e 27/2009 (artigos 2.º, alínea g) e 2.º, alínea j), respectivamente).

Por fim. Será que o exemplo *supra* enunciado se enquadra no denominado conceito de *recinto desportivo*?

*

As alterações operadas ao artigo 12.º, n.º 2, na alínea d) e n.º 3, são merecedoras de elogio. Com efeito, para aquilo que é o objectivo da norma – tutela da segurança em eventos classificados de risco elevado – é objectivamente mais perceptível considerar-se o que são *20% da lotação do recinto desportivo* ao invés da fórmula legalmente prevista de *20% do número de espectadores previsto*.

O mesmo se diga quanto à consideração de que, **em regra**, são de risco reduzido os espectáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores. No entanto e quanto a esta norma, numa perspectiva de maior cautela interpretativa, entendemos que seria útil uma redacção que à partida fosse mais clarificadora e abrangente do próprio regime consagrado na norma. Assim, proporíamos a seguinte redacção: «*Sem prejuízo do disposto no n.º 2, consideram-se, por regra, de risco reduzido os espectáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores*».

*

Aplauda-se a alteração operada ao artigo 24.º.

Aqui a eliminação da permissão de utilização de artificios pirotécnicos (alínea b), além de constituir uma efectiva tutela de segurança e de conforto para os assistentes do evento desportivo, coaduna-se com aquilo que são as propostas de alteração legislativa levadas a cabo no Regime Jurídico das

Armas e das suas Munições. Com efeito, neste último existe a previsão legal de se criminalizar a utilização de tais artificios, solução que será perfeitamente harmonizada com a eliminação operada na Proposta.

*

Aspectos sancionatórios

O artigo 29.º sofre alteração através da introdução de um n.º 2 que, ao cabo e ao resto, se reconduz a uma circunstância qualificativa das condutas objectivas tipificadas no n.º 1. Para tanto, o legislador eleva a consequência da acção a um desvalor de resultado relacionado com o *causar alarme ou inquietação entre a população*, cominando uma moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão.

Trata-se de uma alteração de inquestionável valor agravativo na medida em se transforma o dano em algo que vai mais além do que a mera qualificação.

Estamos, pois, a legislar à semelhança daquilo que consta no artigo 557.º, do Código Penal espanhol que prevê no delito de “*desordenes públicos*” a punição daqueles que, actuando em grupo e com o fim de atentar contra a paz pública, alterem a ordem pública, produzindo danos contra a propriedade sendo a pena agravada quando os factos se produzam por ocasião da celebração de eventos ou espectáculos desportivos que congreguem um grande número de pessoas.

Não discordamos. Porém chamamos à atenção que o tipo objectivo do n.º 1 continuará a revestir-se de grandes dificuldades de preenchimento. Com efeito, além das contrariedades que o princípio da legalidade suscita quanto a saber o que é um *grupo de adeptos, organizado ou não*, em lado algum da norma (a não ser na epígrafe do artigo) se caracteriza ou se apela ao “*âmbito do espectáculo desportivo*”, tal como sucede no crime previsto no Código Penal espanhol, onde isso expressamente consta do tipo objectivo.

Veja-se o seguinte exemplo: recentemente, a viatura automóvel (autocarro) que transportava os jogadores de uma equipa de futebol foi atingido por dois objectos de grande dimensão em cimento, causando estragos de valor elevado, para além de ter colocado em perigo a integridade física ou a vida das pessoas que seguiam no interior do autocarro.

Sucedem que os factos foram praticados por dois cidadãos, adeptos do clube adversário. *Quid iuris?* – Estará preenchido o crime de dano qualificado previsto e punido nesta norma? – A resposta é negativa porquanto será difícil qualificar duas pessoas como se tratando de um *grupo de adeptos*....

Creemos que seria útil clarificar o que se pretende, até porque como facilmente se percebe, os factos narrados também não preenchem o tipo objectivo contido no actual artigo 31.º (arremesso de objectos ou de produtos líquidos), o qual não sofre alterações no projecto que nos foi remetido para parecer.

Se a intenção do legislador é a especialização da conduta por reporte ao bem jurídico tutelado, seria útil dizer o que é um *grupo de adeptos* ou então simplesmente dizer que *quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos um outro membro do grupo*... – veja-se que é essa a solução plasmada em lugar idêntico, no crime de furto qualificado, quando praticado por *membro de bando* (artigo 204.º, n.º 2, alínea g), do Código Penal).

Para melhor concretização da distinção que se deverá operar quanto ao pressuposto da responsabilidade criminal dos agentes, quer numa perspectiva individualizante, quer colectiva, vejam-se as críticas constantes da anotação à norma por parte de JORGE GONÇALVES, in *Comentário às Leis Penais Extravagantes*, Universidade Católica Editora, Volume II, págs. 746 e 747, às quais aderimos.

A intenção clarificadora nesta norma merece ainda a nossa crítica, não quanto à inovação legislativa contida no n.º 2, mas antes, e tal como anteriormente, naquilo que se deverá entender no tipo objectivo, ao conceito indeterminado “*outros bens de relevo*”.

Do que se trata? – A resposta não é fácil de transmitir e porque na legislação penal não sabemos de lugar paralelo (a expressão existe no Código Penal no crime de incêndio do artigo 272.º, mas não tem aqui qualquer correspondência normativa).

Creemos que seria congruente efectuar a alteração no sentido de fazer equivaler esses bens a um determinado valor monetário, tal como sucede no Código Penal com os crimes contra o património. Assim, seria preferível determinar, à semelhança do crime de dano qualificado previsto no artigo 213.º que, também aqui, o legislador se refere a bens de valor elevado ou consideravelmente elevado (vide artigo 202.º, alíneas a) e b), do Código Penal quanto à definição de tais conceitos).

E que bens serão? Seria útil afirmar que deverão ser alheios.

No campo das críticas remete-se novamente para o estudo citado da autoria de JORGE GONÇALVES, págs. 747 e 748, anotações 26 a 28.

*

Vejam os artigos 33.º, também alvo de alterações, porém, apenas no que respeita ao agravamento dos limites mínimo e máximo da moldura penal abstracta, quer da pena de prisão, quer da pena de multa, e ainda com a inclusão da cláusula geral remissiva quanto à aplicabilidade de pena mais grave prevista noutra disposição legal (estamos aqui a pensar claramente nas ofensas graves, qualificadas eventualmente em crimes agravados pelo resultado).

Merece-nos concordância a agravação, uma vez que a tutela dos bens jurídicos imediatos e mediatos assim o justificam.

A nossa crítica reconduz-se a algo que já existia. O conceito de *grupo*. Remete-se para as considerações anteriormente tecidas a esta particular questão.

Com a agravação abstracta da moldura penal a tentativa passa a ser punível (artigo 23.º, do Código Penal).

*

No que respeita ao artigo 34.º da Proposta apresentada, cremos que constituir um lapso técnico a manutenção da previsão do n.º 3, quanto à punibilidade da tentativa.

É que se antes se justificava face aos tipos base dos artigos 29.º a 31.º, actualmente, face ao limite máximo previsto nos crimes tipificados nos artigos 29.º a 33.º, isto é, superior a 3 anos de prisão, a tentativa será sempre punível nos termos gerais, ou seja, de acordo com o artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal.

Deve, pois, ser eliminado o n.º 3, do artigo 34.º, atenta a sua manifesta desnecessidade.

*

Aplauda-se toda a ampliação consagrada nos artigos 35.º e 36.º, nada havendo a acrescentar.

*

Salvo o devido respeito, o artigo 38.º, n.º 1, contém um lapso remissivo, **tal como já sucedia na lei actualmente em vigor**. Na verdade, o que os Tribunais deverão comunicar são as decisões que apliquem a pena acessória de interdição (artigo 35.º) e as medidas de coacção previstas no artigo 36.º.

Ou será que o legislador também pretende que os Tribunais comuniquem as decisões condenatórias, mesmo aquelas que não apliquem a pena acessória? – Se assim for, deverá clarificar a norma, pois que, tal como está apresenta deficiências interpretativas.

*

As restantes alterações pensadas e plasmadas no projecto não nos merecem quaisquer observações.

*

É este, em suma, o que se nos oferece dizer quanto ao projecto que visa a reforma do regime jurídico de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.

E o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de V. Exa. para apreciação e decisão, antes da eventual remessa ao MAI.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

13

Lisboa, 2013-03-04

O assessor,

Miguel Ângelo Carmo